



CONGRESSO NACIONAL

EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA 936, DE 10 DE ABRIL DE 2020

(Do Sr. Wolney Queiroz)

Institui o Programa Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda e dispõe sobre medidas trabalhistas complementares para enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19), de que trata a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, e dá outras providências.



CD/20272.47713-95

EMENDA MODIFICATIVA

Alterem-se os §§1o e 2o do art. 11 da Medida Provisória nº936, de 2020, nos seguintes termos:

“Art. 11.

§ 1º A convenção ou o acordo coletivo de trabalho poderão estabelecer percentuais de redução de jornada de trabalho e de salário diversos dos previstos no inciso III do caput do art. 7º, desde que não seja ultrapassado o percentual de setenta por cento, previsto na alínea a.

§2o . Na hipótese de que trata o §1o, o Benefício Emergencial de Preservação do Emprego e da Renda de que trata os art. 5º e art. 6º será devido nos mesmos percentuais previstos no inciso I do art. 6o.

§ 3º

..... (NR)”

JUSTIFICATIVA

A Medida Provisória nº 936, de 1º de abril de 2020, criou o Programa Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda para garantir a continuidade das atividades laborais e empresariais e reduzir o impacto social decorrente dos impactos gerados pelo coronavírus.

A MPV, via de regra, propõe que em caso de redução de jornada e salário, o percentual de perda salarial do trabalhador será igual ao percentual do valor do benefício (seguro-desemprego). Estabelece que esses percentuais de redução de jornada de trabalho e de salário serão de 25%, 50% e 70%.

O texto também estabelece que essa redução de jornada de trabalho e de salário sejam celebradas por meio de negociação coletiva, porém com percentual diverso, qual seja: no caso de redução de jornada e salário até 25% não haverá qualquer compensação; para a redução de 25% a 49% o valor do seguro-desemprego será de 25%; para redução de 50% a 69% o valor do seguro-desemprego será de 50% e, para a redução de salário e jornada superior a 70% seguro-desemprego será de 70%. Ou seja, havendo acordo ou convenção coletiva para redução de 69% o empregado terá direito a 50% do benefício. Todavia, pela regra geral (sem negociação coletiva), se ele reduzisse 70%, teria direito a 70% do benefício.

Assim, a emenda propõe que convenção ou o acordo coletivo de trabalho possam estabelecer percentuais de redução de jornada de trabalho e de salário diversos dos previstos (20%, 30%, 60%), desde que não ultrapasse o percentual de redução de 70%, bem como deixa claro que o Benefício Emergencial de Preservação do Emprego e da Renda será devido na mesma proporção da perda salarial.

Deputado Wolney Queiroz

Líder do PDT

Brasília, em de abril de 2020.

